

500 TAS DO ET CO.

Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

#### PROCESSO TC 07033/21

Jurisdicionado: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

**Objeto:** Prestação de contas anuais, exercício de 2020

**Gestor:** Nelson Gomes Filho **Advogado:** Jose Fernandes Mariz

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINA GRANDE — PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS — ORDENADOR DE DESPESAS — CONTAS DE GESTÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA — REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS — APLICAÇÃO DE MULTA - EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## ACÓRDÃO AC2 TC 00839/2022

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas anual da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-Gestor Sr. Nelson Gomes Filho.

A Auditoria, com base nas informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade) emitiu Relatório Inicial, fls. 125/151, que evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

- A Prestação de Contas (PCA) foi encaminhada em 14/04/2021, fora do prazo previsto na RN TC nº 03/10, mas não haverá aplicação de multa em virtude de uma decisão desta Corte, que prorrogou o envio das PCAs de 2020 até 15/04/2021;
- 2. A Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande (AMDE) foi criada pela Lei Municipal nº 3.668/99, de 29 de março de 1999, com a natureza jurídica de empresa pública vinculada ao Gabinete do Prefeito. Posteriormente, com o advento da promulgação da Lei Municipal nº 3.683/99, de 20 de maio de 1999, sua natureza jurídica foi modificada para autarquia. Durante o exercício 2014, fora editada a Lei Municipal nº 5.720/14, que transformou novamente a AMDE em uma empresa pública e ampliou seu escopo de atuação para o exercício de atividades de caráter econômico. Apesar de, atualmente, constituir-se como empresa pública, nos registros junto aos órgãos competentes a sua natureza jurídica ainda era de autarquia;
- 3. Há 4 (quatro) fundos vinculados à estrutura orçamentária da AMDE: Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social (criado por meio do art. 30 do ADCT da Lei Orgânica do Município e regulamentado pela Lei Municipal nº 4.198/2004), Fundo Municipal de Apoio à Microempresa (criado por meio do art. 30 do ADCT da Lei Orgânica do Município e regulamentado pela Lei Municipal nº 4.198/2004), Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular (criado pela lei nº 4.198/2004), Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social FMDE Aluízio Campos (criado pela Lei Municipal nº 5.718/2014). Verificou-se que tais fundos não vêm apresentando as devidas prestação de contas individualizadas, conforme preconizado pela RN TC nº 03/10;





Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

#### PROCESSO TC 07033/21

- 4. A Lei Orçamentária Anual de 2020, Lei nº 473/2019, de 30 de dezembro de 2019, fixou a despesa para a AMDE em R\$ 3.355.000,00, equivalente a 0,32% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$ 1.039.820.000,00);
- 5. Foram abertos créditos adicionais no total de R\$ 417.000,00, sendo R\$ 400.000,00 suplementares e R\$ 17.000,00 extraordinários, cujas fontes foram provenientes de anulações de dotações;
- 6. A receita orçamentária arrecadada pela AMDE totalizou, no exercício de 2020, o montante de R\$ 1.385.479,91, que representou cerca de 41,30% da receita inicialmente prevista (R\$ 3.355.000,00). Conforme dados do balanço orçamentário, houve frustração de despesa em relação a todas as origens previstas no orçamento, destacando-se a receita de serviços, em que não foi arrecadado nada do previsto;
- 7. As despesas empenhadas pela AMDE somaram, no exercício ora analisado, o montante de R\$ 2.736.529,30, sendo as despesas correntes no total de R\$ 2.727.916,87 (99,68%), e as de capital no total de R\$ 8.612,43 (0,32%). Cerca de 94,17% do total da despesa empenhada foi relacionada ao programa Apoio Administrativo (R\$ 2.576.869,87), cuja única ação é "Ações Administrativas da AMDE";
- 8. Foram observadas irregularidades na alienação de bens públicos imóveis: ausência de autorização legislativa, de procedimento licitatório e de avaliação prévia;
- 9. Foi verificada a ausência de informações detalhadas acerca da venda de bens imóveis públicos, tais como: localização dos bens, tamanho, valor do m², entre outras;
- 10. Ausência de controle efetivo dos créditos fornecidos pelo Banco do Povo aos microempresários e trabalhadores do mercado informal do município de Campina Grande;
- 11. Ausência de execução de programas e ações finalísticas da AMDE. Durante o exercício de 2020, mais de 94% da despesa foram referentes a programas e ações destinadas à própria manutenção, ação 2088 Ações administrativas da AMDE. Programas finalísticos como o 1006 Fomento ao empreendedorismo, por exemplo, sequer teve alguma despesa executada. A Auditoria registrou que tal situação é recorrente e que já fora apontada no Relatório da PCA 2019 (Proc. 07241/20);
- 12. Verificou-se que a despesa de capital foi bastante inferior à receita de capital arrecadada no exercício. Tal fato é recorrente e pode indicar indícios de descumprimento do art. 44 da LRF;

Especificação	Receita Total	Despesa Total	
Receita corrente	R\$ 88.516,32	-	
Receita de capital	R\$ 1.296.963,59	-	
Despesa corrente	-	R\$ 2.727.916,87	
Despesa de capital	-	R\$ 8.612,43	

Fonte: Sagres e Balanço Orçamentário (fls. 11/14)

13. De acordo com o Sagres, foram realizadas despesas cartoriais, no total de R \$2.908,27. De acordo com a descrição dos empenhos, são relacionadas ao Complexo Habitacional Aluízio Campos. Segundo a Auditoria essas despesas devem ser elucidadas, já que não houve aquisição de bens imóveis e sim alienação. Conforme o Código Civil, Art. 490, as despesas de registro e escritura são de responsabilidade do comprador. Assim, caso a





Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

#### PROCESSO TC 07033/21

regularidade desses dispêndios não seja comprovada, há a configuração de realização de despesas não comprovadas e/ou antieconômicas;

- 14. Inscrição de restos a pagar no montante de R\$ 27.408,26, correspondente a 1,00% do total das despesas empenhadas pela entidade;
- 15. O Balanço Financeiro registrou superávit de R\$ 1.181.950,93 (saldo final-saldo inicial);
- 16. O Balanço Patrimonial registra um superávit financeiro de R\$ 1.805.871,31
- 17. Inconsistência no registro dos bens imóveis do ativo imobilizado, tendo em vista que redução incorrida no valor do bens, R\$ 4.748.673,75, não foi correspondente à receita de alienação, que foi de apenas R\$ 1.296.963,59;
- 18. Realização de despesas com assessorias contábeis e jurídicas em desacordo com o disposto no art. 25, II c/c art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no Parecer Normativo PN-TC 00016/17. Os serviços contratados eram comuns e rotineiros, sem a presença do atributo da singularidade;
- 19. Quadro de Pessoal composto exclusivamente por servidores comissionados (11,59%) e contratados por excepcional interesse público (88,41%);
- 20. As despesas com pessoal no último quadriênio, período da gestão do Sr. Nelson Gomes Filho, aumentaram em 54%, bem como a sua representatividade em relação às demais despesas, passando de 71% para 79%;
- 21. Ausência de servidores efetivos e contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando burla ao concurso público;
- 22. Estimativa de contribuições patronais não recolhidas no valor de R\$ 51.735,20, devidas ao RGPS;
- 23. Classificação incorreta no Sagres do elemento referente ao pagamento de parcelamentos junto ao INSS. Os pagamentos de parcelamentos junto ao INSS foram registrados no elemento 13, em vez de serem devidamente registrados no elementos 71 (principal da dívida contratada) e 21 (juros sobre a dívida por contrato);
- 24. Não foram registradas denúncias referente ao exercício em análise;
- 25. Por fim, ao final do Relatório, foram relacionadas as seguintes irregularidades, fls. 149/150:
  - Incompatibilidade da natureza jurídica da AMDE em relação ao que consta na Lei de criação da entidade e no registro junto aos órgãos competentes (item 2.1);
  - Ausência de prestação de contas dos fundos vinculados à AMDE, descumprindo assim a Resolução Normativa RN-TC nº 03/10 (item 2.2);
  - Descumprimento da legislação municipal no que diz respeito ao funcionamento dos fundos municipais vinculados à AMDE, em virtude da inexistência de separação orçamentária, contábil e dos recursos financeiros (item 2.2);
  - Ausência de autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação prévia à alienação de bens imóveis (item 4.1.1.1);
  - Ausência de relatório pormenorizado a respeito das receitas com alienação de bens públicos imóveis, impossibilitando assim que a Auditoria verifique a regularidade dos valores praticados em comparação aos de mercado (item 4.1.1.2);
  - Ausência de controle efetivo das obrigações assumidas pelos beneficiários junto ao Banco do Povo, bem como inexistência de esforços para receber os valores devidos à municipalidade (item 4.1.1.3);



50 pt - 201

Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

#### PROCESSO TC 07033/21

- Não execução de programas e ações finalísticas da AMDE, funcionando a entidade como um fim em si mesma (itens 4.1.2.1 e 6.1);
- Utilização indevida de receita de capital decorrente da alienação de bens imóveis para custear despesas correntes, em descumprimento aos preceitos do art. 44 da LRF (item 4.1.2.2);
- Realização de despesas não comprovadas e/ou antieconômicas, no valor de R\$ 2.908,27 (item 4.1.2.3);
- Inconsistência no registro de bens imóveis no ativo imobilizado (item 4.4.1);
- Inconsistências no balanço patrimonial, em virtude da ausência de contabilização de créditos a receber decorrentes da alienação de bens imóveis e de microcrédito concedido através do Banco do Povo (item 4.4.2);
- Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (item 5.1);
- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 51.735,20 (item 6.3);

## 26. Foram sugeridas as seguintes recomendações:

#### À atual Gestora (Sra. Alana Fernanda Dias Carvalho):

- Tomar conhecimento da situação de irregularidade do registro da natureza jurídica da AMDE junto aos órgãos competentes, bem como empregar esforços para resolver de forma efetiva a situação (Item 2.1);
- Orientar os servidores que alimentam o Sagres para que, no momento do cadastramento dos empenhos, seja informado o procedimento licitatório correlato, bem como classifiquem as despesas corretamente (itens 5.1 e 6.3.1);

#### Ao atual Prefeito de Campina Grande (Sr. Bruno Cunha Lima Branco):

 Tomar as providências necessárias a fim de regularizar a situação de servidores contratados por excepcional interesse público que exercem atividades rotineiras e permanentes, tendo em vista que deveriam ser executadas por efetivos. Registre-se que não existem servidores efetivos na AMDE (item 6.2).

O ex-gestor, Sr. Nelson Gomes Filho foi regularmente citado, com vistas à apresentação de defesa no tocante às irregularidades apontadas às fls. 149/150. A Defesa foi apresentada pelo referido Gestor (Doc. TC nº 77529/21, fls. 171/194).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 198/214, em que foram iludidas as irregularidades referentes à ausência de prestação de contas dos fundos vinculados à AMDE (item 2.2), inconsistências no balanço patrimonial em virtude da ausência de contabilização de créditos a receber decorrentes da alienação de bens imóveis e de microcrédito concedido através do Banco do Povo (item 4.4.2), permanecendo as demais:

- Incompatibilidade da natureza jurídica da AMDE em relação ao que consta na Lei de criação da entidade e no registro junto aos órgãos competentes (item 2.1);
- Descumprimento da legislação municipal no que diz respeito ao funcionamento dos fundos municipais vinculados à AMDE, em virtude da inexistência de separação orçamentária, contábil e dos recursos financeiros (item 2.2);
- Ausência de autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação prévia à alienação de bens imóveis (item 4.1.1.1);





Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

#### PROCESSO TC 07033/21

- Ausência de relatório pormenorizado a respeito das receitas com alienação de bens públicos imóveis, impossibilitando assim que a Auditoria verifique a regularidade dos valores praticados em comparação aos de mercado (item 4.1.1.2);
- Ausência de controle efetivo das obrigações assumidas pelos beneficiários junto ao Banco do Povo, bem como inexistência de esforços para receber os valores devidos à municipalidade (item 4.1.1.3);
- Não execução de programas e ações finalísticas da AMDE, funcionando a entidade como um fim em si mesma (itens 4.1.2.1 e 6.1);
- Utilização indevida de receita de capital decorrente da alienação de bens imóveis para custear despesas correntes, em descumprimento aos preceitos do art. 44 da LRF (item 4.1.2.2);
- Realização de despesas não comprovadas e/ou antieconômicas, no valor de R\$ 2.908,27 (item 4.1.2.3);
- Inconsistência no registro de bens imóveis no ativo imobilizado (item 4.4.1);
- Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (item 5.1);
- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 51.735,20 (item 6.3).
- O Processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 464/22, fls. 217/220, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, após citações e comentários, pelo(a):
- a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Nelson Gomes Filho, Gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, referente ao exercício de 2020;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a normas legais e constitucionais;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao citado gestor, nos moldes e valores constatados pela d. Auditoria;
- d) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual, para a tomada de providências que entender cabíveis;
- e) RECOMENDAÇÃO à atual gestão nos termos pontuados pela Auditoria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório. Informando que foram realizadas as intimações de estilo.

#### **VOTO DO RELATOR**

Em relação às irregularidades remanescentes, após análise de defesa, é importante tecer algumas considerações:

1. <u>Incompatibilidade da natureza jurídica da AMDE em relação ao que consta na Lei de criação da entidade e no registro junto aos órgãos competentes (item 2.1):</u>

Tendo em vista a alteração trazida pela Lei 5.720/14, atualmente, a AMDE tem a natureza jurídica de empresa pública. Quando da elaboração do Relatório Inicial, a Auditoria verificou que constava nos registros dos órgãos competentes a antiga natureza jurídica da Instituição, ou seja, autarquia. Em pesquisa realizada no site da Receita Federal do Brasil,





Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

#### PROCESSO TC 07033/21

verificou-se que já fora providenciada a devida alteração, constando-a como empresa pública. Assim, este Relator afasta a eiva em tela.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA					
NÚMERO DE NSCRIÇÃO 03.107.781/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		22/04/1999		
NOME EMPRESARIAL AGENCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO-AM DE S/A					
AMDE	TITULO DO ESTABELE OMENTO (NOME DE PANTASIA)  AMDE  PORTE  DEMAIS				
COCIO E DESCRIÇÃO DA ARVOADES ECONÓMICA PRINCIPAL 84.13-2-00 - Regulação das ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS Não informada  COCIO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURBICA 201-1 - Empresa Pública					
LOGRADOURO R GETULIO VARGAS  NIMERO 628  CASA					
58.400-052 BAR PR/	RODISTRITO	MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE	UF PB		
ENDEREÇO ELETRÓNICO FINANC EIRO@A MDE.C AMPINAGRAND E. PB.GOV.BR  TELEFONE (83) 3341-2082					
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE					
STUAÇÃO CADASTRAL ATIVA  MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			ATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 2/04/1999		
SITUAÇÃO ESPECIAL		0.	ATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018. Emitido no dia <mark>30/03/2022</mark> às 12:48:15 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

2. <u>Descumprimento da legislação municipal no que diz respeito ao funcionamento dos fundos municipais vinculados à AMDE, em virtude da inexistência de separação orçamentária, contábil e dos recursos financeiros (item 2.2) e 3. Não execução de programas e ações finalísticas da AMDE, funcionando a entidade como um fim em si mesma (itens 4.1.2.1 e 6.1):</u>

De acordo com o art. 71 da Lei 4.320/64, constitui-se fundo o produto de receitas especificadas, que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. O mesmo normativo preconiza que a lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente (art. 74).

Foi verificado que o orçamento e os recursos financeiros dos fundos vinculados à estrutura da AMDE não foram evidenciados na LOA e nem mesmo na Prestação de Contas. A Lei 4.198/2004, que regulamenta os Fundos Municipais de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social, de Apoio à Microempresa, e instituiu o Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular preconiza em seu art. 2º que os recursos dos dois primeiros fundos serão alocados no orçamento da AMDE e que estes possuem finalidade específica, já em seu art. 21, que os recursos do último fundo serão alocados obrigatoriamente em conta específica. Já a Lei 5.718/2014, instituidora do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDE Aluízio Campos, em seu art. 5º, preconiza que todos os recursos do FMDE deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária especial vinculada ao Fundo.

Como destacado pela Auditoria, esses preceitos legais não foram observados, pois não há registros dos recursos desses fundos no orçamento da AMDE, bem como a individualização dos recursos em respectivas contas. No Sagres, consta apenas uma conta bancária intitulada AMDE-FMDE Aluísio Campos (Conta 14666-8), mas não foram demonstrados os aspectos orçamentários e financeiros do Fundo. A Defesa alegou que Fundos Municipais de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social, de Apoio à Microempresa e de Apoio ao Empreendimento Popular estão inativos, mas, isso não exime a gestão da AMDE em prestar





Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

#### PROCESSO TC 07033/21

esclarecimentos acerca do fato e apresentar as devidas contas bancárias, mesmo que não possuam saldo.

Essa inexistência de separação orçamentária e financeira é mais um reflexo da não execução de programas e ações finalísticos, fato que fora observado pela Auditoria nos exercícios de 2019 (PCA - Proc. 07241/20) e 2020. Conforme ressaltado, neste exercício, mais de 94% do orçamento é para manutenção da própria AMDE, não havendo, assim, os benefícios sociais que justificaram a sua criação. A própria Defesa apresentada alega que três dos quatro fundos vinculados à AMDE estão inativos. Observa-se, assim, uma inversão de prioridades, em que a estrutura administrativa suplanta a execução de ações finalísticas, gerando questionamentos acerca da própria existência do órgão. Diante disso, recomenda-se ao Prefeito e à atual gestão que analisem o funcionamento e a viabilidade do Órgão, traçando estratégias para que o mesmo execute as finalidades para as quais foi criado.

4. <u>Ausência de autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação prévia à</u> alienação de bens imóveis (item 4.1.1.1):

Essa irregularidade está sendo analisada de forma mais profunda em processo específico (Proc. TC nº 07777/21 - Inspeção Especial), instaurada por determinação do Acórdão AC1-TC-00365/21, para verificar a regularidade dos processos de alienação de imóveis por parte da AMDE. Conforme se extrai do Item 1 do Relatório Inicial, constitui objeto do Proc. TC nº 07777/21 as questões pertinentes à alienação de bens imóveis realizadas no período de 2015 a agosto de 2021, a fim de permitir um posicionamento único e uniforme desta Corte. Assim, por economia processual, entende este Relator pelo afastamento desses aspectos do presente processo.

5. Ausência de relatório pormenorizado a respeito das receitas com alienação de bens públicos imóveis, impossibilitando assim que a Auditoria verifique a regularidade dos valores praticados em comparação aos de mercado (item 4.1.1.2), 6. Utilização indevida de receita de capital decorrente da alienação de bens imóveis para custear despesas correntes, em descumprimento aos preceitos do art. 44 da LRF (item 4.1.2.2) e 7. Inconsistência no registro de bens imóveis no ativo imobilizado (item 4.4.1):

Essas constatações não comprometem as contas prestadas; no entanto, devem ser ensejadoras de aplicação de multa, acompanhada de recomendação.

8. <u>Ausência de controle efetivo das obrigações assumidas pelos beneficiários junto ao Banco do Povo, bem como inexistência de esforços para receber os valores devidos à municipalidade (item 4.1.1.3):</u>

Este Relator acompanha o entendimento da Auditoria, e assim como já registrado, é uma irregularidade que vem se repetindo desde 2017, conforme registrado nas análises das Prestações de contas (PCA 2017 - Proc. 04639/18 – fls. 1180/1181, PCA 2018 -Proc. 05701/19 – fls. 1637/1638) e PCA 2019 - Proc. 07241/20 – fls. 253/254). Em nenhum desses exercícios foram apresentadas justificativas plausíveis para essa falta de controle, e nem mesmo foram adotadas as medidas sugeridas pelo Corpo Técnico, a fim de sanar a questão. Isto inviabiliza a análise da administração e da viabilidade do Programa pelos Órgãos de Controle, bem como prejudica a transparência, fato que enseja multa, bem como a recomendação para que a atual gestão aprimore os procedimentos internos de controle, e realize diligência para apurar o valor total concedido pelo Programa e o valor total devido pelos beneficiários. Portanto, deve-se aplicar multa ao gestor pela falta de providências visando corrigir a eiva.

9. <u>Realização de despesas não comprovadas e/ou antieconômicas, no valor de R\$ 2.908,27 (item 4.1.2.3)</u>:

Foram verificadas despesas cartoriais junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande e a Associação dos Notários e Registradores da Paraíba, que, segundo a Auditoria, fazem alusão ao Complexo Habitacional Aluízio Campos. O Corpo Técnico questionou





Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

## PROCESSO TC 07033/21

a pertinência de tais gastos, mas não fora apresentada qualquer comprovação por parte da AMDE.

Das despesas relacionadas pela Auditoria, consta, no Sagres, que o objeto dos empenhos nºs 98, 99 e 100, no total de R\$ 2.774,41, diz respeito ao serviço de escritura do Complexo Habitacional Aluízio Campos. Já os demais empenhos nºs 9 e 10, no total de R\$ 133,86, foram referentes a serviços notariais. Apesar da falta de esclarecimento por parte da defesa, os próprios empenhos indicam a finalidade dos gastos. Ademais, em razão do ínfimo valor envolvido, representando 0,0010% da despesa total do exercício, o Relator entende pelo afastamento da eiva, mas ressalta-se que o dever de prestar contas e o Princípio da Transparência devem ser observados.

10. <u>Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de</u> licitação sem amparo na legislação (item 5.1):

Constatou-se a realização de despesas com assessorias contábeis e jurídicas através de processo de inexigibilidade, em desacordo com o insculpido no art. 25, II c/c art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93 e no Parecer Normativo PN-TC 00016/17 desta Corte de Contas, no valor total de R\$ 55.000,00 (assessoria contábil - Marco Vilar Sociedade Individual de Advocacia - R\$ 19.500,00 e assessoria contábil - Clair & Leitão - R\$ 36.000,00).

Com relação especificamente a esses serviços, contratados via inexigibilidade de procedimento licitatório, destaca-se que as decisões desta Câmara têm sido no sentido de acolher as contratações de contadores e advogados por meio de inexigibilidade de licitação. Assim, entende-se pelo afastamento desta eiva.

11. <u>Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 51.735,20 (item 6.3):</u>

Em relação ao valor não recolhido apontado pela Auditoria, verificou-se no Sagres que, em 04/02/2021, foi pago o total de R\$ 27.408,26, referente ao empenho nº 880. Assim, restou a pagar de obrigações patronais do exercício de 2020, o montante de R\$ 24.326,94, que representa apenas 6,67% do estimado pela Auditoria.

Assim, diante do exposto, entende-se pelo afastamento da eiva, sem prejuízo de recomendação para que haja maior diligência quanto ao adimplemento de obrigações patronais, bem como comunicação à RFB.

Por fim, este Relator acompanha o entendimento da Auditoria para emissão das seguintes recomendações:

## À atual gestão:

Orientar os servidores que alimentam o Sagres para que, no momento do cadastramento dos empenhos, seja informado o procedimento licitatório correlato, bem como classifiquem as despesas corretamente.

#### Ao Prefeito Municipal:

Em virtude da inexistência de servidores efetivos na AMDE, e do exercício de atividades rotineiras e permanentes por parte de servidores contratados por excepcional interesse público, recomenda-se que seja providenciada a regularização dessa situação através da realização de concurso público.

Isto posto, o Relator vota no sentido que esta Câmara decida pela regularidade com ressalvas das contas, com a aplicação da multa pessoal ao Sr. Nelson Gomes Filho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, incisos II, da LOTCE-PB, como as seguintes recomendações:





Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

#### PROCESSO TC 07033/21

- I. À atual Gestão da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, no sentido de que observe a legislação municipal no que diz respeito ao funcionamento dos fundos municipais vinculados à AMDE, das respectivas prestações de contas e da individualização dos aspectos orçamentários, contábeis e financeiros; aprimore os procedimentos internos de controle; realize diligência para apurar o valor total concedido pelo Programa Banco do Povo e o valor total devido por seus beneficiários; recolha as obrigações patronais pelo valor devido e na data estipulada pela Receita Federal e oriente os servidores para que estes registrem nos dados relacionados aos empenhos, a correta classificação da despesa, bem como o procedimento licitatório correlato.
- II. Ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande que analisem o funcionamento e a viabilidade do Órgão, traçando estratégias para que o mesmo execute as finalidades para as quais foi criado.
- III. Ao Prefeito Municipal que, em virtude da inexistência de servidores efetivos na AMDE, e do exercício de atividades rotineiras e permanentes por parte de servidores contratados por excepcional interesse público, seja providenciada a regularização dessa situação através da realização de concurso público.

#### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07033/21, relativo à prestação de contas anual da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Nelson Gomes Filho, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas;
- II. APLICAR multa pessoal, ao Sr. Nelson Gomes Filho, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 33,24 UFR-PB, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal;
- III. RECOMENDAR à atual Gestão da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, no sentido de que observe a legislação municipal no que diz respeito ao funcionamento dos fundos municipais vinculados à AMDE, das respectivas prestações de contas e da individualização dos aspectos orçamentários, contábeis e financeiros; aprimore os procedimentos internos de controle; realize diligência para apurar o valor total concedido pelo Programa Banco do Povo e o valor total devido por seus beneficiários; recolha as obrigações patronais pelo valor devido e na data estipulada pela Receita Federal e oriente os servidores para que estes registrem, nos dados relacionados aos empenhos, a correta classificação da despesa, bem como o procedimento licitatório correlato;
- IV. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande que analisem o funcionamento e a viabilidade do Órgão, traçando estratégias para que o mesmo execute as finalidades para as quais foi criado; e



500 PM 2021

Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

## PROCESSO TC 07033/21

V. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal que, em virtude da inexistência de servidores efetivos na AMDE, e do exercício de atividades rotineiras e permanentes por parte de servidores contratados por excepcional interesse público, seja providenciada a regularização dessa situação através da realização de concurso público.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 19 de abril de 2022.

#### Assinado 27 de Abril de 2022 às 12:10



# Cons. André Carlo Torres Pontes

**PRESIDENTE** 

Assinado 27 de Abril de 2022 às 12:04



#### Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 12:23



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO